

NOTA TÉCNICA FRENTAS

PLC 27/2017

Proposição: PLC 27/2017, da Câmara dos Deputados – Iniciativa Popular que estabeleceria as '10 medidas de combate à corrupção'.

Ementa: Alterações no projeto inicial, dentre outras, com a inclusão de crimes de abuso de autoridade por Magistrados e membros do Ministério Público, bem como o crime de violação de prerrogativas dos advogados, entre outras alterações no Estatuto da OAB.

A Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (FRENTAS), composta pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT, Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM e Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios – AMAGIS/DF, entidades de classe de âmbito nacional que congregam mais de 40.000 juizes e membros do Ministério Público em todo o país, tendo em vista a possibilidade de votação imediata do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2017, sobretudo em razão do

caráter de urgência requerido e a ausência de maiores debates na CCJC do Senado Federal, vem apresentar aos Senhores Senadores da República as seguintes considerações sobre os crimes incluídos na proposta legislativa:

I – Crimes de abuso de autoridade por parte de Magistrados e Membros do Ministério Público – artigos 8º e 9º.

O Título III do PLC 27/2017, que trata “Da Responsabilização dos Agentes Públicos por Crime de Abuso de Autoridade”, restringido os agentes públicos a Magistrados e Membros do Ministério Público, não existia no Projeto de Lei original, tendo sido incluído em votação no Plenário da Câmara dos Deputados, sendo matéria totalmente estranha aos objetivos iniciais da proposta.

O PLC nº 27/2017, em seu formato original de iniciativa popular, conhecido como “10 Medidas contra a Corrupção”, foi alvo de uma verdadeira transmutação na Câmara dos Deputados, com a inclusão de matérias totalmente estranhas, a exemplo dos artigos 8º e 9º que tratam da responsabilização de magistrados e membros do Ministério Público por crime de abuso de autoridade.

Como ressaltado pelo Senador Lasier Martins na Emenda nº 2, rejeitada no relatório pelo Senador Rodrigo Pacheco, *“Parece-nos desarrazoada tal inclusão porque tratou de maneira açodada sobre tema que já está em discussão no Senado Federal por meio do PLS nº 280, de 2016, que define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Portanto, é necessária a exclusão desses dispositivos de forma a assegurar que esta matéria, fruto de tão grande apoio popular, não seja*

desvirtuada em seus objetivos principais.”

Importante salientar que, em 26 de abril de 2017, após ampla discussão, foi aprovado pelo Senado Federal projeto de lei que tratava especificamente dos crimes de abuso de autoridade. Trata-se do PLS 85/2017 que, aprovado nesta Casa Alta, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, sob o número do PL nº 7596/2017. Releva destacar que o PLS nº 280/2016, acima citado, foi anexado ao PLS 85/2017, tendo sido analisando em conjunto.

Assim, não há qualquer sentido em se incluírem, neste PLC 27/2017, crimes de abuso de autoridade, seja porque já foram discutidos no Senado Federal recentemente, seja por carecerem de pertinência temática com o PLC das ‘10 medidas contra a corrupção’, sendo imprescindível sua supressão, para que não haja um desvirtuamento dos objetivos iniciais.

Não bastassem essas questões preliminares e prejudiciais, conceituar o abuso de autoridade (e qualquer tipo penal incriminador) de forma vaga, imprecisa e recheada de subjetividades (com expressões, *v.g., patentemente desidioso; de modo incompatível com; expressar, por qualquer meio, opinião ou juízo depreciativo ...*) importa em total ausência de segurança jurídica à atuação do agente público, expondo seu trabalho a interpretações pessoais que podem gerar, ao fim e ao cabo, a um só tempo, a **mordaza e a sujeição a situações de retaliação a atuações legítimas de juízes, promotores e procuradores.**

Ao contrário do pretendido, a aprovação do PL pode enfraquecer, e muito, o combate à corrupção e a um série de ilegalidades objetos da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Da leitura dos dispositivos que caracterizam condutas de magistrados e

membros do Ministério Público, verifica-se uma completa atecnia do projeto.

O PLC 27/2017 está tornando condutas caracterizadas como infrações funcionais dos membros da Magistratura e do Ministério Público, cuja repercussão é atualmente administrativo-disciplinar, em condutas criminosas, que podem sujeitar os referidos agentes públicos a penas privativas de liberdade e a multa.

Denota-se, claramente, que as redações dos tipos penais que se pretende criar foram retiradas de vedações previstas na Constituição Federal, a exemplo dos artigos 95, parágrafo único, e 128, II, de infrações previstas nas leis orgânicas dessas carreiras, tais como os incisos I, II e III do artigo 36 da LOMAN (LC 35/1979), e da Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/1950), nos capítulos de crimes praticados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e pelo Procurador Geral da República.

Importante ressaltar que a Lei de Crimes de Responsabilidade já conta com quase 70 anos de vigência, com redação defasada, e com quase nenhuma aplicação na atualidade. Ademais, é sabido há entendimento consolidado no sentido de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, por serem as maiores autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público, não se sujeitam a sanções disciplinares previstas na LOMAN e na Lei Orgânica do MPU, não podendo sofrer advertência, censura, suspensão, estando sujeitos, tão somente, a crimes de responsabilidade, cujo julgamento compete ao Senado Federal.

Nos demais casos, o PLC 27/2017 visa a transmutar situações sujeitas a sanções disciplinares, que tem sido aplicadas, ressalte-se, em crimes sujeitos a pena de restrição de liberdade, o que não pode ser aprovado pela Casa Alta do Congresso Nacional.

Vejamos os tipos penais que o PLC 27 pretende criar e de onde foram pinçados:

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS POR MAGISTRADOS, SEGUNDO PLC 27/2017.

“Art. 8º Constitui crime de abuso de autoridade dos magistrados:

I - proferir julgamento, quando, por lei, seja impedido na causa; –DISPOSITIVO SEMELHANTE NA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE, ARTIGO 39, 2 (CRIMES PRATICADOS POR MINISTROS DO STF)

II – atuar, no exercício de sua jurisdição, com motivação político-partidária; –DISPOSITIVO DA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE, ARTIGO 39, 3 (CRIMES PRATICADOS POR MINISTROS DO STF) E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III)

III - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo; - DISPOSITIVO DA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE, ARTIGO 39, 4 (CRIMES PRATICADOS POR MINISTROS DO STF)

IV - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções; - DISPOSITIVO DA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE, ARTIGO 39, 5 (CRIMES PRATICADOS POR MINISTROS DO STF)

V - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; – VEDAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 95, PARÁGRAFO ÚNICO, I)

VI - exercer atividade empresarial participar de sociedade empresária, exceto como acionista ou cotista; –VEDAÇÃO PREVISTA NA LOMAN (ARTIGO 36, I)

VII - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade simples, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem

remuneração; - VEDAÇÃO PREVISTA NA LOMAN (ARTIGO 36, II)

VIII - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; - VEDAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 95, PARÁGRAFO ÚNICO, II) E NA LOMAN (ARTIGO 26, II, b)

IX - expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;” - VEDAÇÃO PREVISTA NA LOMAN (ARTIGO 36, III)

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEGUNDO PLC 27/2017.

“Art. 9º Constitui crime de abuso de autoridade dos membros do Ministério Público:

I - emitir parecer, quando, por lei, seja impedido; - DISPOSITIVO SEMELHANTE NA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE, ARTIGO 40, 1 (CRIMES PRATICADOS PELO PGR)

II – recusar-se à prática de ato que lhe incumba;- DISPOSITIVO DA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE, ARTIGO 40, 2 (CRIMES PRATICADOS PELO PGR).

III – promover a instauração de procedimento, civil ou administrativo, em desfavor de alguém, sem que existam indícios mínimos de prática de algum delito;

IV - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições; - DISPOSITIVO DA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE, ARTIGO 40, 4 (CRIMES PRATICADOS PELO PGR)

V - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; - DISPOSITIVO DA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE, ARTIGO 40, 5 (CRIMES PRATICADOS PELO PGR)

VI – - receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; - VEDAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 128, II, a)

VII – exercer a advocacia; - VEDAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 128, II, b);

VIII - participar de sociedade empresária, na forma vedada pela lei; - VEDAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 128, II, c)

IX - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; – VEDAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 128, II, d);

X - atuar, no exercício de sua jurisdição, com motivação político-partidária; - VEDAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 128, II, e)

XI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; - VEDAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 128, II, f)

XII - expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de atuação do Ministério Público ou juízo depreciativo sobre manifestações funcionais, em juízo ou fora dele, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério; – ADAPTAÇÃO DE DISPOSITIVO PREVISTO NA LOMAN (ARTIGO 36, III).

Dessa forma, nota-se que as condutas que se pretende tornar crimes são, atualmente, infrações funcionais praticadas por magistrados e por membros do Ministério Público, que podem submeter esses agentes públicos a sanções disciplinares como advertência, censura, suspensão, disponibilidade e até perda do cargo. Algumas podem inclusive serem caracterizadas crimes, dada a gravidade, mas crimes não atrelados com abuso de autoridade, razão pela qual não podem ser tornados fatos típicos penais, sob pena de total subversão do sistema jurídico.

Diante do exposto, entendemos que o Título III do PLC 27/2017, que trata dos crimes de abuso de autoridade, precisa ser excluído do referido projeto de lei.

II – Criminalização da violação de prerrogativas dos advogados, tanto na sua forma dolosa quanto *culposa* – artigo 43-B: Tipo Penal Vago – Inconstitucionalidade patente - Permite variadas interpretações acerca de seu conteúdo, colocando nas mãos do intérprete a definição casuística daquilo que é crime ou não é; e, conseqüentemente, permitindo perseguições indevidas.

Art. 43-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994¹, por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou autoridade policial, inclusive seus servidores:

¹ Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

...

§2º A pena será de detenção, de seis meses a um ano, se o crime for **culposo**.

De se ressaltar, inicialmente, que, examinando o ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que nenhuma profissão, por mais relevante que seja, goza de imunidades semelhantes ou inviolabilidade absoluta do tipo que a regra projetada pretende conferir aos advogados.

As ações humanas que eventualmente invistam contra liberdades profissionais não constituem, de *per si*, condutas criminosas. Embora merecedoras de reprovação e punição, especialmente na esfera funcional, o mero desatendimento da lei não é suficiente à caracterização de crime de tamanha gravidade. Deve-se exigir mais, sob pena de criar uma odiosa espécie de responsabilidade penal objetiva.

Embora o raciocínio seja aplicável a todos os “futuros” tipos penais de violação de prerrogativas dos advogados, o **inciso I do art. 7º da Lei nº 8.906/94, elevado à condição de elementar de um crime, é sem dúvida o exemplo mais escandaloso**. A hipótese passaria a compor tipo penal aberto sem precedentes na legislação nacional ou comparada, mais aberto e abrangente do que os nefastos crimes da revogada Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/1978).

Teremos no direito penal brasileiro, uma vez aprovado o atual texto do projeto, a seguinte figura típica - ***Violar direito ou prerrogativa do advogado, impedindo ou limitando de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território***

nacional (art. 7º, inc. I da Lei nº 8.906/94) – pena de detenção, de um a dois anos.

A adoção desta redação generalista é circunstância que, flagrantemente, **viola inúmeros princípios constitucionais, em especial o princípio da reserva legal (na forma da taxatividade²), insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal**, e que pressupõe a definição precisa de todos os elementos integrativos da conduta incriminada.

A taxatividade é decorrência lógica da legalidade e da reserva legal, pois **não há crime sem lei que o defina**. Conseqüentemente, **as condutas típicas devem ser precisas, pormenorizadas, taxativas, descritas minuciosamente de maneira a evitar qualquer dúvida ao destinatário da norma**. A descrição da conduta não pode ser vaga e imprecisa, pena de ambigüidade, que gerará dúvidas na sua aplicação e, também se pode afirmar, benefício àquele que a infringe – dentre as interpretações possíveis do tipo penal vago, o interessado invocará aquela que mais lhe beneficia acrescida da presunção de inocência, o que dificultaria a aplicação da norma. De outro ângulo, a violação da taxatividade, a exemplo daquilo duramente vivenciado na vigência da revogada Lei de Segurança Nacional, abre largo espaço para injustiças e perseguições.

Os tipos penais vagos são inconstitucionais porque permitem variadas interpretações acerca de seu conteúdo, colocam nas mãos do julgador a definição casuística daquilo que é crime ou não é; e, conseqüentemente, permitem persecuções indevidas.

Além disso, tem a previsão deste tipo penal vago em sua forma culposa, sendo gritante sua injuridicidade, o que já foi reconhecido pela **Senadora Simone Tebet**, que propôs a supressão da figura delitiva culposa, uma vez que *os tipos penais*

² Neste sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2007. p.38.

em questão são incompatíveis com os chamados crimes imprudentes, em seu parecer no texto original do PL 8347/17 (PLS 141/2015)³.

III – Poder de requisição da OAB para instauração de IP; Legitimidade para ação penal privada subsidiária – artigo 43-C:

Art. 43-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e de Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, **poderá requisitar** ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como diligências em fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, e propor **ação penal de iniciativa privada subsidiária**, nos termos do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal'

O poder de requisição de instauração de investigação criminal, no ordenamento jurídico brasileiro, sempre esteve atrelado ao órgão que tem a função constitucional de acusar, isto é, ao Ministério Público.

Trata-se de uma atribuição exclusiva dos membros do Ministério Público da área criminal, uma vez que é um desdobramento natural da função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, e do controle e da fiscalização da Polícia Judiciária, no que toca à obrigatoriedade de apuração de um delito cuja ação

³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5236008&disposition=inline> - consultado em junho de 2019.

penal seja pública incondicionada.

Veja-se que, em análise ao artigo 5º, inciso II, do CPP, que prevê a possibilidade de a autoridade judiciária requisitar a instauração de Inquérito Policial, grande parte da doutrina salienta que *“apesar de o CPP fazer menção à possibilidade de a autoridade judiciária requisitar a instauração de inquérito policial, penso que tal possibilidade não se coaduna com a adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal”*. *“Num sistema acusatório, onde há a nítida separação das funções de acusar, defender e julgar (CF art. 129, I), não se pode permitir que o juiz requirite a instauração de inquérito policial, sob pena de evidente prejuízo a sua imparcialidade. Portanto, deparando-se com informações acerca da prática de ilícito penal, **deve o magistrado encaminhá-las ao órgão do Ministério Público, nos exatos termos do art. 40 do CPP**”⁴.*

De outro lado, a ação penal privada está atrelada ao ofendido e não à instituição OAB. Eventual crime de violação de prerrogativas certamente apresentará uma vítima determinada, sendo esta a legitimada para propor eventual queixa-crime subsidiária.

Assim, evidente a mácula no dispositivo proposto de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista a violação ao sistema acusatório previsto na Constituição Federal.

IV – Manifestação da OAB antes da decisão de homologação de promoção de arquivamento do MP; Discordância da OAB acerca do arquivamento, assume a legitimidade para ação penal pública – artigo 43-D – Inconstitucionalidade em razão de subtrair do Ministério Público a titularidade da

⁴ DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal – volume único. 2ª Edição. Editora Juspodivm, Salvador, 2014.

ação penal:

Art. 43-D. Recebendo promoção de arquivamento do inquérito policial dos crimes previstos neste Capítulo, o juiz, antes de proferir decisão, deverá intimar a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, em qualquer situação, ou do Conselho Federal, na hipótese de fato ocorrido perante Tribunais Federais, para que se manifeste sobre o pedido de arquivamento.

Parágrafo único: Discordando do arquivamento, a Ordem dos Advogados do Brasil assumirá a titularidade da ação penal independente da remessa a que se refere o art. 28 do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Inúmeras são as tentativas que tramitam nas casas legislativas visando a alterar questões atinentes ao exercício de poderes/deveres próprios do Estado, em especial àqueles deferidos pela Constituição Federal ao Ministério Público, e que incorrem, flagrantemente, na seara da inconstitucionalidade.

Nesse aspecto, nunca é demais lembrar que, entre as funções típicas de Estado, está a **persecução penal**. Em sendo função típica de Estado e expressão de sua soberania, a persecução foi entregue pela Constituição Federal vigente a um dos órgãos que compõe a estrutura estatal, o Ministério Público. Essa outorga, que **na expressão constitucional é privativa/exclusiva**, está acobertada pelo também constitucional princípio da separação dos poderes, e constitui verdadeira garantia fundamental dos cidadãos.

Assim, qualquer tentativa de “privatização” da ação penal em crimes de

ação pública, como previsto, incorrerá, indubitavelmente, em inconstitucionalidade. Ao ofendido ou a quem o represente fica reservada a legitimidade em casos excepcionais e específicos onde o interesse particular prepondera, ou quando o Estado, por meio do Ministério Público, deixar, injustificadamente, de cumprir com seu poder/dever constitucional.

Da mesma forma como **viola o princípio da separação dos poderes qualquer iniciativa de retirar do Legislativo o poder de legislar; do Executivo o de administrar; do Judiciário o de julgar, viola o mesmo princípio retirar do Ministério Público o poder/dever de exercer privativamente a persecução penal em juízo.**

Neste sentido, (invoca-se novamente) a própria **Senadora Simone Tebet, em seu parecer no texto original do PL 8347/17 (PLS 141/2015)**, manifestou pela inconstitucionalidade de eventual subtração do Ministério Público da titularidade da ação penal pública⁵:

*‘seria inconstitucional a requisição de remessa dos autos do inquérito policial ao Procurador-Geral por parte da OAB, se discordar do pedido de arquivamento do Ministério Público, pois compete ao magistrado, ao discordar das razões pelo arquivamento, encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça; e asseverou que, concordando com as razões do Ministério Público, compete ao juiz a decisão de arquivar o inquérito, **independentemente da manifestação da OAB.** Afirmou que o mecanismo de controle do art. 28 do CPP foi conferido apenas ao magistrado, pois é ator imparcial e equidistante na relação jurídica processual e que atua como fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal. **Conferir a mesma alternativa à OAB seria desconsiderar que a instituição, embora essencial ao funcionamento da Justiça, é representante de classe, imbuída também da proteção das prerrogativas da***

⁵ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5236008&disposition=inline> - consultado em junho de 2019.

profissão. ⁶ (g.n.)

Reconheceu, também, que o inciso III do parágrafo 4º **revela-se inconstitucional**, pois, **ao subtrair do Ministério Público a titularidade da ação penal ali prevista, ofende o art. 129, I, da Constituição Federal.**

Nesta seara, requeremos a exclusão dos dispositivos acima citados.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a **FRENTAS (Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público)**, pelas entidades que a compõem, vem requerer aos **Senhores Senadores a supressão dos artigos 8º e 9º** em razão da falta de pertinência temática com o objetivo inicial do PLC 27/2017 (10 medidas contra a corrupção) e das atecnias existentes, **bem como a supressão dos artigos 43-B, 43-C e 43-D, previstos no artigo 18 do PLC 27-2017.**

Ademais, não se pode olvidar que o presente PL, da forma como foi impulsionado e tratado âmbito do Congresso Nacional, alterou substancial e radicalmente a pretensão inicial de milhões de cidadãos, transformando medidas protetivas do erário e da probidade administrativa e instrumentalizadoras das ações do estado em ameaças a agentes públicos. Nesse sentido, o que na ordem jurídica vigente é tratado como infração disciplinar passa a ser crime próprio de agentes públicos; o que é regulamentação de prerrogativas funcionais de advogados passa a ser crime de violação de violação de prerrogativas, numa manobra oblíqua de ampliação da inviolabilidade estabelecida na Constituição Federal em relação ao exercício da

⁶ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6011033&disposition=inline> - consultado em agosto de 2017.

advocacia.

Algo está equivocado nessa equação. Cabe ao Senado propiciar o debate necessário para esclarecimento desses pontos e corrigir as impropriedades apontadas.

Sendo o que se apresenta para momento, renovamos a confiança no Senado Federal.

Aproveitamos para reiterar a Vossas Excelências protestos da mais elevada estima e de distinta consideração.

Brasília, 17 de junho de 2019.



Ângelo Fabiano Farias da Costa

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)
Coordenador da FRENTAS



Jayme Martins de Oliveira Neto

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)



Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp)



Noemia Garcia Porto

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)



Fernando Marcelo Mendes

Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe)



Fábio George Cruz Nóbrega

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)



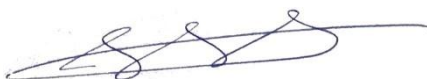
Trajano Sousa de Melo

Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)



Antônio Pereira Duarte

Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)



Fábio Francisco Esteves

Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal (Amagis-DF)